



C0063753A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 366, DE 2017 (Do Sr. Lindomar Garçon)

Isenta dos tributos federais as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do caput e do § 1º do art. 61-A da Lei Complementar n.º 123, de 2006, nos doze meses subsequentes ao início de suas atividades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-446/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61-E. As microempresas e empresas de pequeno porte, de caráter temporário, com finalidade de fomento a inovação e investimentos produtivos, definidas nos termos do caput e do § 1º do art. 61-A desta Lei Complementar, ficam isentas dos impostos e contribuições previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, nos doze meses subsequentes ao início de suas atividades.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Startups são empresas recém-criadas, que trabalham com um modelo de negócio novo, fortemente ligado à inovação e investimentos produtivos. Por explorarem atividades com alto grau de risco de insucesso, e por estarem no início de suas atividades, geralmente contam com pouco aporte financeiro.

As recentes alterações na Lei do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) trouxeram importantes avanços para as startups, como o reconhecimento da figura do investidor-anjo, pessoa física ou jurídica que aporta capital na nova empresa sem ser considerado sócio, nem responder pelas dívidas da empresa, podendo ser remunerado pelos seus aportes; e o fato de o capital aportado não ser considerado receita da sociedade investida, nem integrar o seu capital social. Dessa forma, aumentou-se a segurança jurídica dos investidores, ao mesmo tempo em que se permitiu a manutenção da startup no Simples Nacional.

Este projeto de lei vem no sentido de ampliar esses benefícios, isentando as startups dos tributos federais no primeiro ano de operação. Por cuidarem de atividades de alto risco de insucesso, é comum que muitas não ultrapassem seu primeiro ano de vida, o que em geral resulta em um passivo tributário de difícil liquidação, já que essas sociedades geralmente contam com pouco ou nenhum patrimônio. Nesse contexto, concedendo-se um alívio tributário no primeiro ano de funcionamento, aumenta-se a chance de sucesso com a diminuição

dos custos iniciais, e reduz-se os riscos do negócio com a eliminação de possíveis passivos tributários em caso de fracasso.

Destaque-se que o benefício fiscal proposto na verdade se mostrará financeiramente favorável ao Governo Federal, pois os resultados dessas empresas inovadoras demoram um certo tempo para aparecer, mas, quando surgem, geralmente são bastante expressivos. Dessa forma, a isenção dos tributos federais no primeiro ano de funcionamento em regra envolverá a renúncia de montantes pouco consideráveis, enquanto, em contrapartida, as empresas que superarem essa fase passarão a recolher impostos e contribuições proporcionais ao seu sucesso. Assim, ao abrir mão dos tributos relativos ao primeiro ano de funcionamento das startups, o Estado estará se livrando do fardo de lidar com passivos pouco expressivos e de difícil liquidação das empresas que não prosperarem, e, ao mesmo tempo, estará colaborando com o sucesso de outras que, em um futuro próximo, pagarão impostos sobre lucros consideráveis.

Nesse contexto, a isenção de tributos proposta ajudará a fomentar o empreendedorismo em todo o país, especificamente na área de inovação e tecnologia, promovendo o desenvolvimento e a geração de mais empregos, e assim resultando em um país mais competitivo.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2017.

Deputado LINDOMAR GARÇON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 61. Para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul - MERCOSUL.

Art. 61-A. Para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos, a sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos desta Lei Complementar, poderá admitir o aporte de capital, que não integrará o capital social da empresa.

§ 1º As finalidades de fomento a inovação e investimentos produtivos deverão constar do contrato de participação, com vigência não superior a sete anos.

§ 2º O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo.

§ 3º A atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente por sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade.

§ 4º O investidor-anjo:

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a ele o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 5º Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não impede a transferência da titularidade do aporte para terceiros.

§ 9º A transferência da titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade dependerá do consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário.

§ 10. O Ministério da Fazenda poderá regulamentar a tributação sobre retirada do capital investido. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-B. A emissão e a titularidade de aportes especiais não impedem a fruição do Simples Nacional. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-C. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito de preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e empresas de pequeno porte. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2017](#))

Seção II

Das Responsabilidades do Banco Central do Brasil

Art. 62. O Banco Central do Brasil disponibilizará dados e informações das instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito - SCR, de modo a ampliar o acesso ao crédito para microempresas e empresas de pequeno porte e fomentar a competição bancária. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo alcança a disponibilização de dados e informações específicas relativas ao histórico de relacionamento bancário e creditício das microempresas e das empresas de pequeno porte, apenas aos próprios titulares.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá garantir o acesso simplificado, favorecido e diferenciado dos dados e informações constantes no § 1º deste artigo aos seus respectivos interessados, podendo a instituição optar por realizá-lo por meio das instituições financeiras, com as quais o próprio cliente tenha relacionamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO